



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO nº 82 /2015-MP-PG
REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES
Objeto: Representação/LC nº 131/2009.

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: <u>31/07/15</u> Hora: <u>7:30</u> Por: <u>Monique</u>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do Sr. **RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES**, Prefeito do Município de Coari, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, situada na Rua 7 de Setembro, 1000 – CEP: 69.460-000, Coari -Amazonas, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível como o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da

M. Oliveira

[Assinatura]



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora o município de Coari mantenha sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, os dados que são disponibilizados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência, além de outros que sequer são informados no Portal da Transparência do Município de Coari.

Seguindo esse itinerário, após consulta ao sítio da transparência do município(<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/coari/>), verifiquei que, até a propositura da presente Representação, não haviam sido disponibilizados dados sobre as receitas, despesas, balanços, Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e suas versões simplificadas, licitações, contratos, convênios, referentes ao exercício de 2015 e tampouco sobre as prestações de contas e os pareceres prévios de quaisquer exercícios.

Em relação ao exercício de 2014, as informações sobre as receitas e



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

despesas estão desatualizadas e incompletas, posto que só estão lançadas até o mês de maio de 2014. Quanto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, há informações apenas sobre os dois primeiros bimestres, e, em relação ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tão somente em relação a dois quadrimestres.

Por outro lado, não foram encontradas informações sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e, ainda, sobre os servidores e a estrutura de cargos e salários. Além disso, informações sobre licitações, contratos e convênios estão defasadas, uma vez que deixaram de ser alimentadas a partir do mês de julho de 2014.

Com efeito, tem-se que o gestor não mantém atualizadas, a tempo e modo, as informações exigidas pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº. 131/2009, e, ainda, desrespeita o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 12.527/2011¹.

O que se observa, portanto, é que o gestor, pouca ou nenhuma importância tem dado ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, comportamento pouco republicano que reflete a falta de compromisso com a transparência das contas públicas.

É importante destacar que outra Representação foi protocolada pelo então Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza Almeida, que tomou o nº 11.217/2014, cujo objeto foi a inexistência de Portal da Transparência. O relator da referida Representação, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, determinou, contudo, sua reunião ao processo nº 11.115/2014 (Processo de Prestação de Contas do Município de Coar, exercício 2013).



¹ Consulta realizada em 22/07/2015.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



As decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

Nesse aspecto, faz-se indispensável uma tomada de posição mais firme no sentido de conferir eficácia ao princípio da transparência, a fim de que os instrumentos legais de sua efetivação, indicados nos fundamentos jurídicos do pedido, possam atuar para que se alcance a finalidade da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei 12.527/2011, que é atingir a máxima transparência das contas públicas.

II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei nº 2.423/1996, c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC nº 131/2009 e da Lei nº 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C acrescentado pela Lei Complementar nº 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União e do Estado do Amazonas;



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 30 de julho de 2015.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral de Contas